



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial.

Art. 2º A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º- A É devido aos nutricionistas o piso salarial de 5(cinco) salários mínimos mensais por 30 horas de trabalho semanal

Art. 4º-B A jornada de trabalho que exceder as 30 horas semanais, será remunerada proporcionalmente ao valor da hora trabalhada como hora extraordinária, não podendo exceder as 44 horas semanais. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atuação dos profissionais de saúde no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19 ficou mais explícito e inquestionável por se colocarem em risco diariamente e na linha de frente para salvar vítimas do coronavírus.



* C D 2 1 3 8 4 0 0 6 7 8 0 0 *



O estado nutricional adequado representa um aspecto fundamental no enfrentamento da COVID-19, requerendo dos profissionais nutricionistas a realização de intervenções, por meio de prescrições dietéticas e orientações sobre alimentação saudável na perspectiva de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas acometidas por essa enfermidade.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais nutricionistas é uma reparação de ser feita. A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Nos hospitais, o nutricionista é responsável tanto pela logística da distribuição dos alimentos, com controle para evitar contaminações, como por evitar a desnutrição dos pacientes, receitando uma dieta equilibrada para recuperar o sistema imunológico dele, inclusive levando em consideração o quadro respiratório e aspectos mórbidos do paciente.

Não podemos deixar de destacar também os nutricionistas que estão atuando na linha de frente da COVID-19, cuidando de pacientes internados, em cuidados intensivos, adequando sua alimentação para que não desenvolvam complicações resultantes da doença.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213840067800>



* C D 2 1 3 8 4 0 0 6 7 8 0 0 *